**TC nº 72-004.013.14-54**

**ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. SUBPREFEITURA. Serviço de transporte com veículos, motorista, combustível e aparelhos. ACOLHIDO. Votação unânime.**

**2.857ª Sessão Ordinária**

**Trânsito em julgado: 30/08/2016**

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Edital do Pregão Eletrônico 07/SP-BT/2014, informando que do certame resultou a formalização do Contrato 10/SP-BT/2014.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, EDSON SIMÕES e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de março de 2016.

MAURÍCIO FARIA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

## RELATÓRIO

O presente TC trata da análise do Edital de Pregão n° 07/SP-BT/2014, da Subprefeitura Butantã, cujo o objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviço de transporte com veículos, incluindo motoristas, combustível e aparelho de GPS.

Por primeiro e antes de relatar o presente, esclareço que o processo só foi autuado em razão de o Pregão Eletrônico n.º 02/SP-BT/2014, com objeto idêntico ao ora examinado, ter sido revogado pela Subprefeitura, após

merecer alterações decorrentes da manifestação dos Órgãos Técnicos desde Tribunal, no âmbito do TC n° 72-001.388.14-80.

Com relação ao Pregão Eletrônico n°07/SP-BT/2014,a Subsecretaria de Fiscalização e Controle apontou as seguintes impropriedades:

1- Falta de justificativa adequada quanto aos quantitativos;

2- Indicação, no Termo de Referência, de legislação inexistente ( Lei Federal n° 7312/83);

3- Indicação de legislação inconstitucional (Lei Municipal n°13.959/05);

4- Previsão de penalidade - suspensão temporária de participação em Licitação e impedimento de contratar com a Administração – por prazo em desacordo com a Lei Federal n° 8.666/93.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, de seu turno, entendeu que a menção à Lei n° 7.312/83, em vez de 7.132/83 constitui mero erro formal, que não vicia o Certame.

Já quanto à Lei Municipal n° 13.959/05, declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, por exigir que os veículos utilizados em Contratos da administração sejam cadastrados no Registro de Veículos deste Município, considerou restritiva a exigência.

No que concerne às apenações, afirmou que incide, na hipótese, o princípio da especialidade para a modalidade Pregão, o que permite à Administração, fazer tal exigência.

E, quanto a não justificação dos quantitativos, sugeriu fosse chamada a Subprefeitura para esclarecimentos.

A Chefia da Assessoria, entretanto, considerou superados os apontamentos remanescentes – itens 1 e 3 mencionados –pelos seguintes motivos:

a) Em relação aos quantitativos, entendeu que os documentos constantes de fls.9/18, da Subprefeitura, são suficientes para justificá-los;

b) Quanto à referência a lei inconstitucional, é certo que a Administração não poderá exigir dos participantes, por esse motivo, o cadastro dos veículos no Município, situação que poderá ser reparada por ocasião da execução contratual.

Destarte, opinou pelo acolhimento do Pregão “sub examine”.

Intimadas, a Subprefeita e a Pregoeira apresentaram razões idênticas para acolhimento do Edital, ambas defendendo a lisura da conduta adotada.

A Coordenadoria III acolheu os esclarecimentos referentes à justificativa dos quantitativos e aos prazos das penalidades.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em nova intervenção, reiterou sua manifestação anterior, pelo acolhimento do Pregão, informando que compareceram 12 (doze) empresas na sessão de abertura realizada em 22/09/14, o que confirma estar afastado o questionamento relativo à restritividade de competição.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, na mesma direção, propuseram o acolhimento do Edital do Pregão.

É o relatório.

**VOTO**

Os Órgãos Técnicos desta Corte já haviam apontado, no Edital do Pregão Eletrônico n.º 02/SP-BT/14, algumas irregularidades, a seguir excluídas pela Subprefeitura Butantã, sanando, assim, os vícios anotados.

Todavia, a Administração revogou o mencionado Edital e lançou o do Pregão n.º 07/SP-BT-/14, ora em exame, com o mesmo objeto do anterior.

Nesta nova análise, as impropriedades apontadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, inicialmente em número de 4 (quatro), foram afastadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, cujas razões mereceram o aval da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, na seguinte conformidade:

1) Justificativa no que pertine aos quantitativos: a Subprefeitura apresentou explicações e a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que as justificativas constantes do TC revelavam-se suficientes;

2) A referência à Lei Federal inexistente constitui um erro meramente formal, de inversão de algarismos;

3) A menção à lei declarada inconstitucional pode ser acertada por ocasião da execução contratual, vez que a exigência não é cabível;

4) A previsão das penalidades, com prazos que não coincidem com os da Lei Federal n.º 8.666/93, atende à legislação especial do Pregão.

Destarte, afastadas as alegadas impropriedades, acolho o Edital do Pregão Eletrônico n.º 07/SP-BT/2014, não sem antes informar que do Certame resultou a formalização do Contrato n.º 10/SP-BT/2014.

É como voto.